



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessada: Rosane Pereira de Sousa

Advogados: Dr. Igor Gustavo de Lima Lopes (OAB/PB n.º 20.076) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – BIOQUÍMICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas medidas corretivas, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00339/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00941/2020, de 02 de julho de 2020, fls. 109/114, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, fls. 115/116, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81.

Após a intimação de estilo, fls. 115/116, e o envio de documentos pela aposentada, Sra. Rosane Pereira de Sousa, fls. 118/120, 124/125, 144 e 147/148, e de justificativas pelo antigo gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 130/134, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 153/155, onde atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 49.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00941/2020, fls. 109/114, foi efetivamente cumprida, porquanto apesar do antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentar apenas justificativas, fls. 130/134, a documentação encaminhada pela aposentada, Sra. Rosane Pereira de Sousa, fls. 147/148, qual seja, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, afastou a eiva detectada.

Por conseguinte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosane Pereira de Sousa), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.378 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2022 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2022 às 19:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2022 às 07:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO